



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-  
S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0012912-74.2019.8.16.0185**

I – Risque-se dos autos o pedido de mov. 7682, intimando-se o seu subscritor para que observe o disposto nos artigos 10 e 8º, parágrafo único da LFRJ.

II – Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 0001963-88.2019.8.16.0000, mov. 7665.

III – Da manifestação de mov. 7669, dê-se ciência as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

IV – Dos relatórios mensais de atividades, movs. 7679.2 e 7679.3, dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

V – Apesar das dívidas fiscais não se sujeitarem aos efeitos desta demanda, é certo que, enquanto as empresas estiverem em processo de Recuperação Judicial, toda e qualquer penhora/retenção de valores ou de bens essenciais ao cumprimento do plano de pagamento aprovado nestes autos e manutenção das atividades das empresas, deve obrigatoriamente ser submetida à análise do juízo recuperacional, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AFETAÇÃO DO TEMA. CANCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. REITERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. As matérias debatidas pelo recorrente e os pleitos suscitados no no recurso especial, originário de agravo de instrumento contra decisão em execução fiscal, perderam o objeto tendo em vista que, com o advento da Lei n. 14.112/2020, a Primeira Seção determinou o cancelamento da afetação do TEMA n. 987 do STJ e reiterou, no julgamento do REsp n. 1.694.261/SP, a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial". 2. A orientação jurisprudencial da Primeira Seção quanto ao reflexo da recuperação judicial nas execuções fiscais também é esposado pela Segunda Seção ao afirmar que o "deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados ao patrimônio da recuperanda sujeitam-se ao controle do Juízo da recuperação, a teor da redação do Art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020" (AgInt no CC n. 183.449/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.045.171/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022)*

Conforme muito bem colacionado pela Administradora Judicial, mov. 7684, os valores penhorados nos autos de Execução Fiscal sob n. 0001963-88.2019.8.16.0185, mov. 7510, são indispensáveis para a continuidade das atividades das empresas em processo de recuperação.



Conforme pode ser constatado nos autos sob n. 0016647- 18.2019.8.16.0185, nos quais as empresas apresentam os seus relatórios mensais de atividades, as Recuperandas possuem, atualmente, receitas inferiores as suas despesas, além de alto custo no pagamento dos seus colaboradores.

Privar as empresas em recuperação judicial de verba significativa neste momento processual viola totalmente o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe que:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Os débitos fiscais não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo livre o andamento das demandas executivas. Contudo, as penhoras sobre os bens de titularidade das empresas não podem afetar o andamento da Recuperação Judicial, **sob pena de se prejudicar toda uma coletividade de credores e, principalmente, os trabalhadores.**

Por fim, conforme demonstra as Recuperandas no mov. 4562, o passivo fiscal municipal ainda não foi regularizado devido ao Município de Curitiba não ter lei de parcelamento ou de transação especial para empresas em situação de Recuperação Judicial.

Isto posto, **oficie-se imediatamente** o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Municipais, autos de Execução Fiscal n. 0001963-88.2019.8.16.0185, solicitando a imediata **liberação dos valores penhorados, ante a essencialidade do montante para a manutenção das atividades e pagamento da folha salarial dos colaboradores das Recuperandas.**

VI – Cumpra-se o determinado no mov. 7663.1, item IV.

VII – Após, digam as Recuperandas e Administradora Judicial, em 05 (cinco) dias.

VIII – Intime-se.

Curitiba, 06 de julho de 2023.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

